



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2291538 - AM (2026/0307869-4)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : LURDERVANIA PEREIRA ROCHA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS
RECORRIDO : ESTADO DO AMAZONAS

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas assim ementado (fl. 178):

AÇÃO RESCISÓRIA – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – MORTE DE CIDADÃO POR POLICIAL MILITAR – ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL – RECONHECIMENTO DE CAUSA EXCLUDENTE DE ILICITUDE – LEGÍTIMA DEFESA – COISA JULGADA MATERIAL – IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA NA ESFERA CÍVEL – INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 65 E 67 DO CPP EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ – AUSÊNCIA DE MANIFESTA VIOLAÇÃO À NORMA JURÍDICA – AÇÃO IMPROCEDENTE.

1. A violação à norma jurídica que autoriza a desconstituição de julgado transitado em julgado, na forma do art. 966, V do CPC, deve corresponder à ofensa manifesta, frontal e direta ao conteúdo da norma, revelado por erro crasso do julgador ou teratologia do julgado que se pretende rescindir. Precedentes.

2. Segundo a orientação do Superior Tribunal de Justiça, o arquivamento do inquérito policial com base na existência de causa excludente da ilicitude faz coisa julgada material, impedindo a rediscussão da matéria tanto na esfera penal quanto no âmbito cível, sob pena de indevida reavaliação jurídica e desrespeito à segurança jurídica das soluções judiciais de mérito, como no caso de reconhecimento de legítima defesa.

3. In casu, verifica-se que o acórdão rescindendo, ao reconhecer a vinculação do juízo cível à decisão de arquivamento de inquérito policial proferida pelo juízo criminal em razão do reconhecimento da legítima defesa, imprimiu aos artigos 65 e 67 do CPP a interpretação conferida pelo colendo STJ no sentido de que a possibilidade de reabertura e rediscussão do caso só existe na hipótese em que o arquivamento ocorreu por falta de provas, ou seja, por falta de suporte probatório mínimo (inexistência de indícios de autoria e certeza de materialidade), não sendo esse o caso dos autos.

4. Dessarte, não há manifesta violação a norma jurídica, revelando-se legítimos e consentâneos com a jurisprudência os fundamentos que sustentam a

improcedência da ação de indenização por danos morais ajuizada na origem, devendo permanecer íntegro e válido o julgado que se pretende rescindir.

5. Ação rescisória improcedente.

Os Embargos de Declaração (fls. 140-429) foram acolhidos com efeitos modificativos, de forma a "anular os atos processuais a partir do Despacho de fl. 130 dos autos da Ação Rescisória n.º 4000211-14.2022.8.04.0000, inclusive o v. acórdão de fls. 132/139, considerando a ausência de intimação pessoal do Defensor Público da data da sessão de julgamento" (fl. 500).

Em novo julgamento, a Ação Rescisória foi julgada improcedente, nos termos da seguinte ementa (fls. 325-326):

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL PENAL. AÇÃO RESCISÓRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ÓBITO DE CIDADÃO. POLICIAL MILITAR. ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. EXCLUDENTE DE ILICITUDE. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. IMPOSSIBILIDADE. IMPROCEDÊNCIA.

I. CASO EM EXAME

1. Ação Rescisória proposta visando desconstituir acórdão da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, que, em sede de Ação de Indenização por Dano Moral, negou provimento ao recurso da autora. O v. acórdão recorrido manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de indenização por dano moral formulado contra o Estado do Amazonas em razão do óbito de filho da autora em abordagem policial. No processo originário, concluiu-se pela incidência da excludente de ilicitude da legítima defesa, conforme arquivamento de inquérito policial pelo juízo criminal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se o arquivamento do inquérito policial por reconhecimento de excludente de ilicitude faz coisa julgada material na esfera cível, impedindo nova análise da responsabilidade civil do Estado; e, (ii) se a Ação Rescisória pode prosperar, ao fundamento de violação manifesta à norma jurídica, dada a aplicação dos artigos 65 e 67 do Código de Processo Penal e do artigo 935 do Código Civil.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A decisão do acórdão rescindendo observa entendimento consolidado de que o arquivamento de inquérito policial por reconhecimento de excludente de ilicitude faz coisa julgada material, impossibilitando rediscussão na esfera cível.

4. Segundo a orientação do Superior Tribunal de Justiça, o arquivamento do inquérito policial com base na existência de causa excludente da ilicitude faz coisa julgada material, impedindo a rediscussão da matéria tanto na esfera penal quanto no âmbito cível, sob pena de indevida reavaliação jurídica e desrespeito à segurança jurídica das soluções judiciais de mérito, como no caso de reconhecimento de legítima defesa.

5. A ação rescisória não se presta como uma nova via recursal.

6. Inexistência de violação manifesta à norma jurídica que justifique a desconstituição do acórdão impugnado, uma vez que as decisões de improcedência do pedido indenizatório são consentâneas com a jurisprudência dos Tribunais Superiores e em conformidade com o ordenamento jurídico aplicável.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Ação Rescisória julgada improcedente.

Tese de julgamento: "1. O arquivamento do inquérito policial com base na existência de causa excludente da ilicitude faz coisa julgada material, impedindo a

rediscussão da matéria tanto na esfera penal quanto no âmbito cível, sob pena de indevida reavaliação jurídica e desrespeito à segurança jurídica das soluções judiciais de mérito."

A parte recorrente, nas razões do Recurso Especial, aponta transgressão ao art. 966, V, do Código de Processo Civil, o qual prevê o cabimento da Ação Rescisória na hipótese de violação manifesta de norma jurídica, uma vez que teriam sido violados: (i) arts. 65, 66 e 67, I, do Código de Processo Penal, afirmando que o arquivamento do Inquérito Policial, ainda que fundado em excludente de ilicitude, é mero despacho, não produz coisa julgada material e não impede a propositura da ação civil; e (ii) art. 935 do Código Civil, por desconsiderar a independência entre as esferas civil e penal, uma vez que não houve sentença penal definitiva decidindo a existência do fato ou a autoria, circunstâncias que, nos termos do art. 935, condicionam a vinculação do Juízo cível.

Sustenta, em resumo, que "Somente poderia ser defendida a tese de comunicação entre as esferas e formação de coisa julgada, caso o arquivamento tivesse se baseado na atipicidade do fato ou na exclusão da autoria." (fl. 367).

Contrarrazões às fls. 379-390.

É o **relatório**.

Decido.

Os autos foram recebidos neste Gabinete em 26 de agosto de 2026.

1. Histórico da demanda

Cuida-se de Ação Rescisória ajuizada por Lurdervania Pereira Rocha contra o Estado do Amazonas, com o objetivo de desconstituir acórdão, com base em violação manifesta de norma jurídica (art. 966, V, do CPC/2015), que manteve a improcedência da Ação de Indenização por Danos Morais (autos n. 630344-94.2018.8.04.0001) decorrente do óbito de seu filho em abordagem policial.

O acórdão rescindendo, proferido pela 3ª Câmara Cível do TJAM, manteve a sentença, sob o fundamento de que houve o arquivamento de Inquérito Policial por legítima defesa do agente estatal, entendendo que tal decisão produziria coisa julgada material, nos termos do art. 65 do Código de Processo Penal, e impediria a apuração da responsabilidade civil do Estado.

Insatisfeita, a autora aponta, em seu Recurso Especial, que foi infringido o art. 966, V, do CPC/2015, em razão da manifesta violação a norma jurídica expressa nos arts. 65, 66 e 67, I, do Código de Processo Penal e 935 do Código Civil, uma vez que teria sido violada a independência entre as esferas cível e criminal.

2. Independência das instâncias cível e penal e hipóteses de vinculação

A Corte Especial do STJ entende que, nos termos do art. 935 do Código Civil, "a responsabilidade civil é independente da criminal, não interferindo no andamento da ação de reparação de danos que tramita no juízo cível eventual absolvição por sentença criminal, que só vincula o cível quando reconhecida a inexistência do fato ou declarada a negativa de autoria." (AgInt nos EAREsp 1.469.104/DF, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Corte Especial, julgado em 21.9.2021, DJe de 28.9.2021). Nesse mesmo sentido:

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL E AGRAVOS EM RECURSO ESPECIAL. **RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PENSÃO MENSAL. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS.**

[...]

2. O **arquivamento do inquérito policial não configura coisa julgada criminal**, sendo a responsabilidade civil independente da criminal, conforme art. 935 do Código Civil.

3. A culpa exclusiva das vítimas foi afastada com base em laudo pericial e provas testemunhais, que indicaram falha no dever de segurança das rés.

4. A solidariedade entre as rés foi corretamente estabelecida, considerando a cadeia de fornecedores do evento.

[...]

7. Os honorários advocatícios foram mantidos em 10% sobre o valor total da condenação, sendo adequada a remuneração pelo trabalho dos patronos.

8. Recursos parcialmente providos.

(REsp n. 1.857.797/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 19/12/2025, grifos acrescidos.)

Confira-se também: AgInt no MS 29.291/DF, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Primeira Seção, julgado em 11.3.2026, DJEN de 17.3.2026; e AgInt no MS n. 30.181/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 2.9.2024, DJe de 4.9.2024.

Destaque-se que a excepcional ressalva da repercussão da absolvição penal nas demais esferas restringe-se às hipóteses previstas no art. 386, I e IV, do CPP (absolvição por inexistência do fato ou por negativa de autoria), nos termos do art. 935 do Código Civil, não havendo a extensão, conforme jurisprudência desta Corte Superior, aos casos dispostos no art. 65 do CPP, como afirmado no julgado de origem. Pontue-se que não havia divergência jurisprudencial acerca do tema à época em que foi proferido o acórdão rescindendo.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS ESFERAS CÍVEL, PENAL E ADMINISTRATIVA. RESSALVAS DO ART. 386, I E IV, DO CPP. **HIPÓTESE DE ABSOLVIÇÃO POR INEXISTÊNCIA DE ILICITUDE. ESTADO DE NECESSIDADE. ART. 65 DO CPP. NÃO CABIMENTO DA EXTENSÃO. PROVIMENTO NEGADO.**

1. A independência entre as esferas cível, penal e administrativa é a regra, ressalvada a excepcional repercussão da absolvição na esfera criminal nos demais âmbitos apenas nos casos de decisão absolutória por inexistência do fato (art. 386, I, CPP) ou negativa de autoria (art. 386, IV, CPP); não havendo a extensão do excepcional entendimento jurisprudencial aos casos dispostos no art. 65 do Código de Processo Penal (CPP).

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AgInt no REsp 2.019.907/CE, Relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, DJe 05/09/2024, grifos acrescidos)

Com igual entendimento, o STF já decidiu

Há, contudo, hipótese em que haverá vinculação entre as instâncias, qual seja, a absolvição na esfera penal poderá impedir eventual condenação na esfera civil ou administrativa. Isso ocorrerá em dois casos: a) absolvição penal pela inexistência de fato; ou b) absolvição penal pela negativa de autoria (CPP, Art. 386. O juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça: I - estar provada a inexistência do fato; IV - estar provado que o réu não concorreu para a infração penal).". (STF, Rcl 52.364/DF, Relator Ministro Alexandre de Moraes, DJE 23.3.2022).

Nesse mesmo sentido:

Habeas corpus. Processual Penal Militar. Tentativa de homicídio qualificado (CP, art. 121, § 2º, inciso IV, c/c o art . 14, inciso II). Arquivamento de Inquérito Policial Militar, a requerimento do Parquet Militar. **Conduta acobertada pelo estrito cumprimento do dever legal. Excludente de ilicitude** (CPM, art . 42, inciso III). **Não configuração de coisa julgada material**. Entendimento jurisprudencial da Corte. Surgimento de novos elementos de prova . **Reabertura do inquérito na Justiça comum**, a qual culmina na condenação do paciente e de corréu pelo Tribunal do Júri. Possibilidade. Enunciado da Súmula nº 524/STF. Ordem denegada .

1. **O arquivamento de inquérito, a pedido do Ministério Público, em virtude da prática de conduta acobertada pela excludente de ilicitude do estrito cumprimento do dever legal (CPM, art. 42, inciso III), não obsta seu desarquivamento** no surgimento de novas provas (Súmula nº 524/STF). Precedente.

2. Inexistência de impedimento legal para a reabertura do inquérito na seara comum contra o paciente e o corréu, uma vez que subsidiada pelo surgimento de novos elementos de prova, não havendo que se falar, portanto, em invalidade da condenação perpetrada pelo Tribunal do Júri.

3. Ordem denegada .

(HC 125.101, Relator: Min. Teori Zavascki, Relator p/ Acórdão: Min. Dias Toffoli, Segunda Turma, julgado em 25/08/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-180 DIVULG 10-09-2015 PUBLIC 11-09-2015, grifos acrescidos)

Dessa forma, o arquivamento de Inquérito Policial baseado em legítima defesa não faz coisa julga na seara cível, não impedindo o prosseguimento da ação cível indenizatória.

3. Violação manifesta a norma jurídica (art. 966, V, do CPC2015)

O art. 966, V, do CPC/2015 prevê que “A decisão de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando: [...] violar manifestamente norma jurídica”. É certo que o cabimento da Ação Rescisória com base em violação literal a disposição de lei somente se justifica quando a ofensa se mostre evidente, cristalina, observada *primo oculi*, consubstanciada no desprezo do sistema jurídico (normas e princípios) pelo julgado rescindendo, além de não depender de prova a ser produzida no bojo da Rescisória.

No caso em tela, observa-se que houve violação ao art. 966, V, do CPC/2015, tendo em vista manifesta violação da norma jurídica consubstanciada no art. 935 do Código Civil, segundo o qual “A responsabilidade civil é independente da criminal, não se

podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal”.

No caso em tela, o arquivamento do Inquérito Policial não ocorreu com base em inexistência do fato ou ausência de autoria, mas, sim, em reconhecimento de legítima defesa. Assim, a decisão proferida na instância penal não influi na cível, de modo que deve ter prosseguimento o processo que busca indenização na seara cível.

4. Conclusão

Por todo o exposto, **dou provimento ao Recurso Especial para julgar PROCEDENTE a Ação Rescisória, desconstituir o acórdão proferido pela 3ª Câmara Cível do TJAM nos autos da Apelação Cível 0630344-94.2018.8.04.0001 e, no juízo rescindendo, proferir novo julgamento para DAR PROVIMENTO à Apelação Cível interposta pela autora, anulando a sentença de primeiro grau e determinando o retorno dos autos à vara de origem para o regular prosseguimento do feito, com a necessária instrução probatória, a fim de apurar a existência dos pressupostos da responsabilidade civil do Estado.**

Inverto o ônus de sucumbência.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 16 de outubro de 2026.

Ministro Herman Benjamin
Relator